



**PROJETO DE LEI Nº 100/2025-L,
DE 10/09/2025
AUTÓGRAFO Nº 6170/2025,
DE 01/10/2025
LEI Nº**

**(De autoria do Vereador Julio Antonio
Mariano – PSD)**

***Institui, na Estância Turística de São Roque,
o uso de sistemas de monitoramento por
câmeras em totens como instrumento
auxiliar à fiscalização ambiental.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Estância Turística de
São Roque, o uso de sistemas de monitoramento por câmeras em totens como
instrumento auxiliar à fiscalização ambiental, com o objetivo de identificar
infratores e coibir o descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas,
terrenos baldios, áreas de preservação permanente e demais áreas públicas
ou privadas com acesso irrestrito.

Art. 2º A implantação do sistema de
monitoramento dar-se-á de forma gradual, conforme disponibilidade técnica,
orçamentária e planejamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente,
priorizando os pontos críticos previamente mapeados e os de maior incidência
de descartes irregulares.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal:
I – Criar e divulgar canais de denúncia
anônima acessíveis à população;
II – Ampliar e manter pontos de coleta
voluntária, Ecopontos e serviços de recolhimento de resíduos;
III – Promover campanhas permanentes de
educação ambiental e conscientização pública;
IV – Estabelecer parcerias com escolas,
entidades e associações para a promoção da gestão adequada de resíduos;
V – Garantir a destinação ambientalmente
correta para os resíduos coletados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º Os sistemas de monitoramento poderão ser integrados aos totens de vigilância pública do Município, visando ao compartilhamento de informações e otimização dos recursos.

Art. 5º As imagens captadas pelos sistemas de monitoramento poderão ser utilizadas como meio de prova para subsidiar os processos administrativos de apuração de infrações ambientais, sendo vedada sua utilização para finalidades diversas das previstas nesta Lei, salvo por ordem judicial ou requisição legal de autoridade competente.

Art. 6º A fiscalização, autuação e instauração de processos administrativos relativos às infrações constatadas com o apoio do monitoramento remoto serão de competência exclusiva dos servidores públicos designados do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º As infrações ambientais flagradas por meio de monitoramento remoto poderão ensejar penalidades agravadas nos casos de reincidência, descarte em grande volume ou dano ambiental coletivo relevante, sem prejuízo das sanções previstas na legislação municipal ambiental vigente.

Art. 8º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência das infrações flagradas com apoio de monitoramento remoto serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com prioridade para:

- I – ampliação e manutenção do sistema de monitoramento;
- II – ações de educação ambiental e campanhas de conscientização pública;
- III – limpeza, recuperação e revitalização de áreas degradadas pelo descarte irregular;
- IV – implantação, operação e manutenção do sistema de câmeras e demais instrumentos de fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 9º Os locais onde forem instalados dispositivos de monitoramento por vídeo e, quando houver, áudio, deverão conter sinalização visível e adequada, por meio de placas ou cartazes afixados em pontos estratégicos, informando de forma clara e objetiva sobre a realização do monitoramento.

§ 1º As informações fornecidas deverão conter, no mínimo:

- I – identificação da autoridade responsável pelo monitoramento;
- II – finalidade da captação dos dados;
- III – base legal da atividade, nos termos da [Lei](#)

[nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#);

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV – canal de contato para dúvidas e solicitações dos titulares de dados.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais será realizado em conformidade com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, respeitando os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

§ 3º O armazenamento e descarte dos dados será regulamentado por ato do Poder Executivo, observando critérios de segurança e tempo razoável de guarda.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, com prioridade para utilização de recursos provenientes da arrecadação das multas decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 33ª Sessão Ordinária, de 30 de setembro de 2025.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

(DIEGO COSTA)

1º Vice-Presidente

LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS

(GONZAGUINHA)

2º Vice-Presidente

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO

(MARQUINHO CHULA)

1º Secretário

JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA

(WELLINTON OLIVEIRA)

2º Secretário